

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

VALTER MOURA DO CARMO

DANIEL GOMES DE MIRANDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Gomes de Miranda; Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-874-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

A responsabilidade de coordenar o Grupo de Trabalho "Processo Civil I" foi atribuída a nós, durante o qual foram apresentados 10 resultados de pesquisas por meio de artigos que abordaram questões fundamentais para o sistema de justiça:

1. Cobrança de Dívidas Prescritas – “Jeitinho Brasileiro” na Aplicação do Instituto da Prescrição. Autoria: Silvania Rocha.

O estudo investiga a aplicação da prescrição em direito civil, destacando a problemática da Cobrança de Dívidas Prescritas no Poder Judiciário. A falta de consenso jurisprudencial sobre o tema resulta em decisões conflitantes, intensificando a litigiosidade. As ações buscam a declaração de inexistência da dívida, exclusão do consumidor do Serasa Nome Limpo e, por vezes, indenização por danos morais. O texto aborda a possibilidade de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), questionando a eficácia diante do instituto já existente da prescrição, ressaltando a necessidade de adequação do artigo 189 do Código Civil para evitar insegurança jurídica.

2. O Caso 123 Milhas: a Competência Funcional para o Conhecimento de Ação Civil Pública. Autoria: Rogério Cunha Estevam.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um microsistema de proteção ao consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade frente a fornecedores. Diante do cancelamento unilateral de passagens aéreas pela agência "123 Milhas", o estudo busca determinar, com base em pesquisa jurisprudencial e no precedente do Supremo Tribunal

Federal, o foro competente para ações civis públicas que visam a tutela dos direitos dos consumidores afetados. A multiplicidade de ações coletivas sobre o mesmo fato gera insegurança jurídica, justificando a busca por prevenção de conflitos e nulidades.

3. A Atividade Notarial Latina no Brasil e Equador: uma Análise da Ata Notarial como Meio de Prova no Processo Ambiental. Autoria: Marcela Pasuch.

Este artigo analisa a atividade notarial no Brasil e no Equador, destacando a ata notarial como meio de prova no contexto ambiental. Explora a atividade notarial latina, aspectos intrínsecos da ata notarial e sua relevância no código de processo civil, ressaltando seu papel significativo como instrumento extrajudicial e meio efetivo de prova. Conclui-se que a ata notarial desempenha um papel crucial na constatação da verdade dos fatos, sendo benéfica tanto para o processo ambiental brasileiro quanto para o processo civil em geral.

4. Concomitância entre Liquidação de Sentenças Individuais e Coletivas. Autoria: Wendy Luiza Passos Leite, Helimara Moreira Lamounier Heringer e Juvêncio Borges Silva.

Este trabalho aborda a liquidação de sentenças coletivas, explorando a viabilidade de liquidar a decisão de maneira individual ou coletiva. Destaca a pertinente questão da litispendência ao tratar da liquidação simultânea de forma individual e coletiva. A pesquisa, guiada por um método analítico-dedutivo, demonstra que a abordagem concomitante fortalece as decisões coletivas, facilitando a execução para os beneficiários e garantindo a prestação jurisdicional.

5. Uma Aplicação da *Verwirkung* (*Suppressio*) ao Processo Civil: a Relação entre Preclusão Lógica e Nulidades Alegáveis a Qualquer Tempo. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques e Gilberto Fachetti Silvestre.

Esta pesquisa analisa a relação entre a *Verwirkung* (*suppressio*), a preclusão lógica e as nulidades processuais alegáveis a qualquer tempo e cognoscíveis *ex officio*. Investigando se a adoção de conduta omissiva pela parte em relação a alegações de nulidade, preservadas da preclusão pela lei, pode ser considerada contraditória e ensejar o reconhecimento da *Verwirkung*, a pesquisa conclui que qualquer expectativa baseada na omissão da contraparte quanto a alegações de nulidade será ilegítima e contrária à lei, não configurando preclusão lógica nesses casos.

6. O Dever do Sucumbente de Reembolsar os Honorários Contratuais Despendidos pelo Vencedor e a *Restitutio in Integrum*. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques.

A pesquisa explorou a viabilidade de estabelecer um sistema de responsabilidade civil, baseado nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, para evitar que a parte vencedora em uma demanda saia prejudicada. Concluiu-se que, embora haja respaldo normativo e teórico para tal abordagem, o Superior Tribunal de Justiça não a adota, revelando um desalinhamento entre seu entendimento e as interpretações dos referidos artigos, que incluem honorários contratuais como parte das perdas e danos ressarcíveis.

7. A Execução pelo Réu de Sentença Improcedente. Autoria: Gabriel Trentini Pagnussat e Marilsa Aparecida da Silva Baptista.

O artigo aborda a execução de sentenças declaradas improcedentes, introduzindo o conceito de fungibilidade invertida da decisão. Com as recentes modificações legislativas, qualquer sentença que confirme a existência de uma obrigação torna-se um título executivo judicial, desafiando a tradição de restringir a execução a sentenças condenatórias. A análise destaca implicações significativas para a eficiência processual e a segurança jurídica, ressaltando a necessidade de a jurisdição não apenas declarar direitos, mas também implementá-los eficazmente.

8. Audiências Virtuais em Processos Previdenciários e Falsas Memórias: uma Possibilidade de Redução de Interferências de Terceiros no Depoimento. Autoria: Leticia Daniele Bossonario.

O artigo examina a produção da prova oral no processo previdenciário, focalizando a influência da memória humana, sugestionabilidade e formação de falsas memórias, especialmente no contexto imediatamente anterior às audiências. O texto explora alternativas de solução, adaptadas do processo penal para o civil/previdenciário, ressaltando a inviabilidade de alguns institutos. Além disso, considera a possibilidade de audiências virtuais individualizadas como uma área a ser mais profundamente estudada.

9. Processo Estrutural e Consequencialismo Decisório: a Valoração das Consequências na Nova Dinâmica de Controle Judicial de Políticas Públicas. Autoria: Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.

O artigo investiga a compatibilidade da teoria consequencialista com o controle judicial de políticas públicas por meio de processos estruturais. Destaca a necessidade do julgador adotar uma abordagem consequencialista e pragmática na decisão, especialmente após a Lei 13.355/2018 incluir a valoração das consequências no processo decisório. Conclui que o consequencialismo é intrínseco ao processo estrutural, essencial para avaliar os impactos da

ordem judicial no contexto social, econômico e político, garantindo que não se limite a uma tutela abstrata.

10. Por uma Cooperação Judiciária Democrática: as Partes como Sujeitos Cooperantes do Processo. Autoria: Tunny Tanara da Moda Corrêa Gomes.

O artigo explora o modelo de processo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, focando no princípio da cooperação e nos dispositivos relacionados à Cooperação Judiciária Nacional. O estudo, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca avaliar em que medida a participação das partes na formulação de atos de cooperação judiciária atende ao viés democrático do processo, concluindo que a conformação do modelo constitucional do processo deve incluir as partes como sujeitos cooperantes ativos, promovendo a participação e o diálogo na formulação de atos de cooperação.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Daniel Gomes de Miranda - Unichristus

Profa Dra Daniela Marques De Moraes - UnB

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

POR UMA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DEMOCRÁTICA: AS PARTES COMO SUJEITOS COOPERANTES DO PROCESSO

FOR DEMOCRATIC JUDICIAL COOPERATION: THE PARTIES AS COOPERATING SUBJECTS OF THE PROCESS

Tunny Tanara da Moda Corrêa Gomes ¹

Resumo

O advento do Código de Processo Civil de 2015 inaugura um novo modelo de processo no Brasil, o processo cooperativo que tem em seu escopo um ideal democratizante do processo. Dentro desse contexto, o CPC de 2015, de forma inédita, traz entre as suas normas fundamentais o princípio da cooperação, que, disposto no art. 6º, inaugura o dever geral de cooperação. O referido princípio, por sua vez, desdobra-se em uma série de dispositivos do código, dentre eles, os artigos 67 a 69, que dispõem sobre o instituto da Cooperação Judiciária Nacional. Partindo de tais premissas, o presente trabalho, a partir do método dedutivo, fundamentado em pesquisa bibliográfica, tem como objetivo específico responder a seguinte pergunta: Em que medida a participação das partes na formulação de atos de cooperação judiciária atende ao viés democrático do processo? Para tanto, inicialmente abordar-se-á a perspectiva constitucional do processo adotada a partir do Código de 2015, posteriormente, analisar-se-á o modelo de processo cooperativo inaugurado por ele e os seus respectivos desdobramentos no princípio da cooperação e do instituto da cooperação judiciária, para, por fim, a partir da identificação do papel das partes no instituto, concluir-se que a conformação do modelo constitucional do processo que atenda ao ideal de racionalidade jurídica democrática importa na compreensão de que as partes devem ser consideradas como sujeitos cooperantes ativos a serem chamadas à participação e ao diálogo junto aos demais na formulação de atos de cooperação.

Palavras-chave: Processo civil constitucional, Cooperação judiciária nacional, Democratização do processo, Participação, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The advent of the Civil Procedure Code of 2015 inaugurates a new process model in Brazil, the cooperative process that has in its scope a democratizing ideal of the process. Within this context, the CPC of 2015, in an unprecedented way, brings among its fundamental norms the principle of cooperation, which, provided for in art. 6th, inaugurates the general duty of cooperation. That principle, in turn, unfolds in a series of provisions of the code, among them, articles 67 to 69, which provide for the institute of National Judicial Cooperation. Based on these premises, the present work, based on the deductive method, based on

bibliographical research, has the specific objective of answering the following question: To

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA).

Membro da ABEDP e do Grupo de Pesquisas “Inovações no Processo Civil” (CNPQ/UFPA). E-mail: tunnytmoda@gmail.com.

what extent does the participation of the parties in the formulation of judicial cooperation acts meet the democratic bias of the process? To do so, initially, the constitutional perspective of the process adopted from the 2015 Code will be addressed, later, the model of cooperative process inaugurated by it will be analyzed and its respective consequences in the principle of cooperation and the institute of judicial cooperation, so that, finally, from the identification of the role of the parties in the institute, it is concluded that the conformation of the constitutional model of the process that meets the ideal of democratic legal rationality matters in the understanding that the parties must be considered as subjects active cooperators to be called upon to participate and dialogue with others in formulating acts of cooperation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional civil procedure, National judicial cooperation, Democratization of the process, Participation, Democracy

1. INTRODUÇÃO

Falar no Código de Processo Civil de 2015 é falar em democratização do processo, na medida em que o seu ideal é ser “basicamente solidarista” e preocupado com os atuais contextos sociais e coletivos a partir dos valores e garantias constitucionais (Monteiro Neto, 2019).

Dentro desse contexto de constitucionalização do processo que já vem expresso logo no artigo 1º¹ do Código, o CPC de 2015 o inova ao instituir entre as normas fundamentais do processo o princípio da cooperação², disposto no art. 6º³, inaugurando o chamado “*estilo cooperacionista*” (Dinamarco, 2021, p. 171). O princípio da cooperação possui tamanha importância no CPC de 2015, que não se esgota no referido dispositivo legal, mas se desdobra, em especial⁴, no instituto da Cooperação Judiciária Nacional, expresso nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, em pese alguns autores discordarem da relação entre os dispositivos.⁵

O instituto da cooperação judiciária nacional é mais uma novidade do CPC de 2015 e inaugura o chamado *dever jurídico de recíproca cooperação*⁶, que buscou provocar uma ruptura entre os modelos de processo anteriores, propondo “uma distribuição de tarefas de modo a minimizar os protagonismos” (Ferreira, 2023, p. 168).

A sua importância como um desdobramento do princípio da cooperação, todavia, não o torna ileso a ponderações, em especial no que se refere à participação das partes em atos de cooperação judiciária. Isso porque, apesar da preocupação do Código em democratizar o processo, observa-se que o art. 67 do CPC que trata sobre o instituto apenas menciona como sujeitos da cooperação nacional os “magistrados e servidores” dos “órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição,

¹ Art. 1º “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”

² O princípio da cooperação, possuindo como base o já do princípio do contraditório, redimensiona a relação entre os sujeitos “apregando a necessidade de criação de uma comunidade de trabalho vista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, sem qualquer protagonismo” (Costa; Carneiro, 2019, p. 13).

³ Art. 6º “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

⁴ O princípio da cooperação, expresso no art. 6º do CPC, não se associa apenas ao instituto da cooperação judiciária. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco (2021, p. 171), ao tratar sobre o “*estilo cooperacionista*” do CPC/2015, destaca que ele é revelado pelo disposto no art. 261, §3º, o qual trata sobre prazo para cumprimento de diligência; pelo disposto no art. 357, §3º, que adotou o saneamento compartilhado entre as partes; e o disposto no art. 10, que impõe ao juízo que não se pronuncie sobre não suscitada pelas partes, sem antes ouvi-las a respeito, inclusive em matéria que possa decidir de ofício.

⁵ “Muitos autores não associam o princípio da cooperação a cooperação judiciária. Entendem que a cooperação de que trata o art. 6º se refere apenas às partes e que a cooperação entre os órgãos do judiciário tem natureza relativa à estrutura do Estado e existiria ainda que não houvesse a previsão do dever de cooperação entre os sujeitos processuais”. (FERREIRA, 2023, p. 167)

⁶ “O CPC atribui aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, juízes e servidores, o *dever jurídico* de recíproca cooperação (art. 67, CPC). Esse *dever geral de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário* é um desdobramento do *princípio da cooperação* (art. 6º, CPC)” (DIDIER JR, p. 52, 2021).

inclusive os tribunais superiores”, excluindo a participação das partes do processo na formulação de atos de cooperação.

Diante disso, o problema que se propõe discutir no presente trabalho o é de que: sendo da cooperação judiciária nacional um desdobramento da constitucionalização do direito processual civil por meio do princípio da cooperação, como as partes, sujeitos essenciais do processo, poderiam ficar alheias à concretização do instituto? E, sendo assim, a ausência de participação destas não o tornaria menos democrático?

Utilizando-se como opção metodológica o método dedutivo fundamentado em pesquisa bibliográfica, o trabalho visa analisar como o tema relacionado à participação das partes na formulação de atos de cooperação tem sido enfrentado pela doutrina.

Para tanto, inicialmente abordar-se-á a influência do constitucionalismo ao modelo de processo civil, analisando-se a mudança de paradigma que permitiu que ele fosse visto como um instrumento de concretização de normas fundamentais. A partir disso, pretende-se analisar o modelo de processo colaborativo e coparticipativo, tanto pelo estudo da cooperação como princípio, quanto como um instituto, em que ambos estão voltados a efetivar o modelo democrático de processo. E, por fim, perlustrando em que medida a cooperação contribui para a efetivação do Estado Democrático de Direito, observar-se-á o papel das partes na formulação de atos de cooperação judiciária, concluindo-se que a conformação do modelo constitucional do processo importa na compreensão de que as partes devem ser consideradas como sujeitos cooperantes ativos a serem chamadas à participação e ao diálogo junto aos demais na formulação de atos de cooperação.

2. O PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL

A constitucionalização do Direito Processual é uma das características da contemporaneidade (SARMENTO, 2007, 4) e essa compreensão é corroborada logo no art. 1º do Código de Processo Civil, ao dispor que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Fazendo um breve apanhado histórico sobre a construção da relação entre o CPC de 2015 e as normas fundamentais constitucionais, destaca-se que ainda na fase inicial de sua formulação, a Comissão de Juristas responsável, já na Exposição de Motivos do Anteprojeto de

Lei⁷ declarava expressamente como um dos objetivos do trabalho a orientação em “harmonia com a Constituição Federal”.

João Pereira de Monteiro Neto (2019, p. 350) destaca que o Anteprojeto do CPC de 2015 sofreu profundas alterações em relação ao texto final aprovado, no entanto, o texto da Exposição de Motivos originariamente apresentado não se descontextualizou, pelo que atribui esse fato às características principiológicas que permeiam o texto, o qual era foi construído tendo como base os valores e garantias constitucionais do processo.

Nesse sentido, o projeto levado e posteriormente aprovado pelo Senado possui uma grande quantidade de dispositivos voltados à efetividade das garantias constitucionais do processo, destacando-se, em especial, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural e a paridade de armas, os quais serviram como escopo da construção e inclusão de certas opções legislativas que, em conjunto, concorrem para identificar o modelo constitucional nele contido (Dinamarco, 2021, p. 171).

A preocupação dos juristas e legisladores em estabelecer o diálogo entre a Constituição a legislação processual reside na compreensão de que o processo, para além da técnica, é um fenômeno cultural e, assim, deve ser visto a partir de um escopo valorativo no qual a forma é apenas um meio para atingir esse valor, na medida em que seu fim último é a concretização da justiça material e pacificação social (Costa; Carneiro, 2019, p. 12).

É dentro desse contexto que o direito processual, antes concebido a partir de dois modelos, o dispositivo⁸ e o inquisitivo⁹, passa a ser visto na contemporaneidade também a partir por um terceiro modelo, o cooperativo, conforme se verá a seguir.

3. O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO

⁷ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf.

⁸ “No modelo adversarial, a maior parte da atividade processual é exercida pelas partes. Há uma espécie de disputa no exercício de tarefas processuais, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional passivo.” (Ferreira, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes – Esboço de uma Teoria para o Direito brasileiro. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 167).

⁹ “O modelo inquisitorial funciona como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo.” (Costa, Rosalina Moitta Pinto da Costa; Carneiro, Thiago Lima. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 29, n. 01, jan-jun 2019, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32522/19177>.

José Rodrigo Rodriguez (2018, p. 329) ao enfrentar o problema da impotência do judiciário como democratização chama atenção ao fato de que “repensar o sentido da técnica jurídica” implica em “repensar toda a gramática da política e do direito no contexto dos estados de direito (...) seja pela resistência das forças sociais interessadas e beneficiadas por uma certa configuração institucional, seja pela dificuldade em ultrapassar a imaginação institucional característica desta potente tradição” (Rodriguez, 2018) e complementa que para que esse projeto de redimensionamento da técnica jurídica avance, “é necessário que o Direito se ponha no nível do cidadão e da cidadã contra seu impulso aristocrático” (Rodriguez, 2018).

Adotando a compreensão do autor como ponto de partida, compreendemos que pensar o processo a partir de um modelo cooperativo é um avanço no sentido de romper com as tradições aristocráticas do judiciário.

Isso porque, na forma proposta, o modelo cooperativo do processo redimensiona o órgão jurisdicional, que agora assume deveres de trabalho conjunto com as partes e passa a adotar um comportamento paritário na condução do processo, ou seja, não mais o conduz ignorando ou minimizando o papel do cidadão na divisão do trabalho, mas o convida ao diálogo, construindo um efetivo equilíbrio por meio do redimensionamento do contraditório (Didier Jr, 2021, p. 212).

Nesse sentido, o modelo cooperativo do processo passa a ser considerado como o mais adequado para uma democracia¹⁰ e como ele se desdobra no Código de Processo Civil de 2015 é o que veremos adiante.

3.1 A COOPERAÇÃO COMO PRINCÍPIO

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao incluir em suas normas fundamentais o princípio da cooperação, que expresso no art. 6º estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

¹⁰ Didier Jr, Fredie. *Os três modelos de processo: inquisitivo, adversarial e cooperativo*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf. Costa, Rosalina Moitta Pinto da Costa; Carneiro, Thiago Lima. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 29, n. 01, jan-jun 2019, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32522/19177>. Ferreira, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes – Esboço de uma Teoria para o Direito brasileiro*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 168.

Logo em uma primeira leitura, constata-se que o dispositivo institui um dever a ser observado por todos os sujeitos do processo a fim de concretizar, por meio de técnicas adequadas, outros princípios, como o da duração razoável do processo (art. 4º) e da eficiência (art. 8º, CPC).

Costa e Carneiro (2018, p. 13) destacam que o dever de cooperação se trata de um desdobramento do princípio do contraditório, o qual não deve mais ser visto apenas como a garantia de ouvir as partes em conflito, mas que se apresenta, em sua feição moderna, com a função democrática de permitir que todos os sujeitos da relação processual possam influir ativamente na formação do provimento jurisdicional.

Dentro desse contexto, juízes e partes tem dever de recíproca colaboração. Mas por meio de que atitudes isso se concretizaria?

Aos juízes, a doutrina entende que o princípio da cooperação lhe prescreve condutas de colaboração com as partes como o *dever de esclarecimento*¹¹, o *dever de prevenção*¹², o *dever de consulta*¹³ e o *dever de auxílio*¹⁴. Às partes, por sua vez, caberia o dever de não tumultuar o

¹¹ “O dever de esclarecimento consiste no dever de o tribunal de se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo³⁰, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas/apressadas³¹. Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a conseqüência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo). Do mesmo modo, não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de pedir, sem antes pedir esclarecimentos ao demandante – convém lembrar que há hipóteses em que se confere a não-advogados a capacidade de formular pedidos, o que torna ainda mais necessária a observância desse dever”. (Didier Jr, Fredie. *Os três modelos de processo: inquisitivo, adversarial e cooperativo*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf.)

¹² “O dever de prevenção tem um âmbito mais amplo: vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo. São quatro as áreas de aplicação do dever de prevenção: explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação pela parte. (...) No direito brasileiro, esse dever de prevenção está concretizado, por exemplo, no art. 284 do CPC, que garante ao demandante o direito de emendar a petição inicial, se o magistrado considerar que lhe falta algum requisito; não é permitido o indeferimento da petição inicial sem que se dê a oportunidade de correção do defeito³⁹. Não cumprindo o autor a diligência que lhe fora ordenada, a petição inicial será indeferida (art. 295, VI, CPC)”. (Didier Jr, Fredie. *Os três modelos de processo: inquisitivo, adversarial e cooperativo*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf.)

¹³ O dever de consulta é variante processual do dever de informar, aspecto do dever de esclarecimento, compreendido em sentido amplo. Não pode o órgão jurisdicional decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida ex officio,³⁴sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se. Deve o juiz consultar as partes sobre esta questão não alvitada no processo, e por isso não posta em contraditório, antes de decidir. Eis o dever de consulta. (Didier Jr, Fredie. *Os três modelos de processo: inquisitivo, adversarial e cooperativo*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf.)

¹⁴ “O dever de auxílio consiste no dever do órgão jurisdicional ajudar as partes para superarem as dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou cumprimento de ônus e deveres processuais (CUNHA, 2012, p. 157), i.e., o tribunal passa a ter o dever,

processo ou buscar meios de retardar o seu andamento, indo de encontro com o princípio da boa-fé, atrapalhando o melhor desenvolvimento dele, a manifestação da parte contrária e o livre convencimento motivado do juiz.

O princípio da cooperação, todavia, não se restringe ao âmbito interno do processo, quer dizer, na relação entre partes e juiz. Mas deve também ser um norteador de práticas administrativas jurisdicionais, na colaboração dos juízes entre si e entre demais órgãos administrativos ou judiciários.

Note-se, portanto, que o princípio da cooperação se destina a transformar o processo em uma “comunidade de trabalho” em que todos atuam conjuntamente, sem protagonismos, privilegiando o diálogo entre todos os sujeitos, sejam partes, juízes, interessados ou demais órgãos jurisdicionais, a fim de que o contraditório seja exercido de maneira plena.

Sabe-se que os princípios não são mais compreendidos como meros ideais axiológicos para o direito, mas possuem imperatividade própria de normas jurídicas, assim como as regras. Nesse sentido, princípio da cooperação não necessita de regras jurídicas expressas para que seja imputado o dever de cooperação.

Apesar disso, o princípio da cooperação desdobra em uma série de regras expressas, os quais servem como mecanismo de efetivação do princípio, como é o caso do instituto da Cooperação Judiciária Nacional, que abordaremos a seguir.

3.2 A COOPERAÇÃO COMO INSTITUTO

Conforme anteriormente citado, o *estilo cooperacionista* do processo desdobra-se em algumas regras expressas que servem para identificar o modelo adotado pelo legislador. Entre essas regras está o inaugurado instituto da Cooperação Judiciária Nacional, que surge no Capítulo II do Código de Processo Civil de 2015 como um desdobramento do princípio da cooperação.

por meio da noção colaborativa, de auxiliar as partes na superação das dificuldades que impeçam o exercício de direitos (GROSS, 2013, p. 131). Esse pode ser extraído do art. 7º do novo Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz deve “zelar pelo efetivo contraditório”. Contudo, afirmar que o magistrado deve buscar auxiliar as partes no sentido de garantir o efetivo contraditório, não significa que deva atuar revelando completamente suas decisões futuras ou privilegiando uma das partes em detrimento da outra, tendo em vista que, além de fugir do seu dever de ser imparcial, acabaria posicionando as partes em situações assimétricas, o que prejudicaria a igualdade processual”. (Costa, Rosalina Moitta Pinto da Costa; Carneiro, Thiago Lima. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 29, n. 01, jan-jun 2019, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32522/19177>.)

Não obstante, “muitos autores não associam o princípio da cooperação a cooperação judiciária. Entendem que a cooperação de que trata o art. 6º se refere apenas às partes e que a cooperação entre os órgãos do Judiciário tem natureza relativa à estrutura do Estado e existiria ainda que não houvesse a previsão do dever de cooperação entre os sujeitos processuais” (Ferreira, 2023, p. 167).

Apesar disso, adota-se a posição de que sim, o instituto faz parte do quadro geral do princípio da cooperação que, inclusive, conta também com a técnica do saneamento compartilhado (art. 357, §3º, CPC) e do instituto das cartas (art. 261, CPC).

O instituto da cooperação judiciária aparece pela primeira vez na legislação processual com o advento do CPC de 2015, todavia, este não é o seu marco inicial, uma vez que já havia sido objeto da Recomendação nº 38 de 03/11/2011¹⁵ do Conselho Nacional de Justiça, que veio a ser parcialmente reproduzida nos artigos 67 a 69 do Código.

Os referidos dispositivos, segundo Fredie Didier (2021, p. 156), materializam o princípio da eficiência ao expressar técnicas de cooperação em processos judiciais, como a produção coletiva de provas (art. 69, §2º, II), a centralização de processos repetitivos (art. 69, §2º, VI) e a execução da decisão jurisdicional (art. 69, §2º, VII), e resguardam, ao mesmo tempo, garantias constitucionais como o direito fundamental à prova e ao contraditório.

As formas de cooperação constam no rol exemplificativo do art. 69, que prevê entre outras, a reunião ou apensamento de processos e os atos concertados entre os juízes cooperantes. Os sujeitos da cooperação, por sua vez, constam no art. 67, que prevê, obrigatoriamente, a presença de um órgão jurisdicional na formulação de um ato de cooperação.

O instituto da cooperação judiciária conta com a sua regulamentação para além do Código, estando previstas na Resolução 350/2020¹⁶ as demais diretrizes e procedimentos para concretização dele.

São vários os elementos da cooperação judiciária, os quais englobam seus tipos, instrumentos e atos. Nos importa, todavia, no presente trabalho, voltar a análise aos sujeitos que a compõe, na medida em que o Código de Processo Civil de 2015, em que pese toda preocupação voltada à efetivação das normas constitucionais e de redimensionamento do

¹⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/285>.

¹⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>.

princípio do contraditório e dos modelos tradicionais de jurisdição, silencie sobre o papel que as partes podem exercer no contexto da cooperação judiciária nacional.

4. O PAPEL DAS PARTES NA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Conforme citado, o Código de Processo Civil não previu, no capítulo que implemente a Cooperação Judiciária Nacional, a participação das partes na formulação de atos de cooperação junto aos órgãos jurisdicionais.

Parece-nos, todavia, contraditória a ausência das partes como sujeitos cooperantes no CPC, em especial quando a sua preocupação era privilegiar um modelo coparticipativo de processo, o que, conforme exposto, presume a participação efetiva dos cidadãos como sujeitos cooperantes.

Além disso, é de se destacar que, apesar do consenso entre os juízos na formulação de atos de cooperação, as partes podem não ficar satisfeitas com os resultados provenientes destes, em especial quando podem implicar, por exemplo, na modificação da competência operada pela cooperação judiciária. Nesse caso, as partes teriam como única saída a impugnação do ato de cooperação.

A Resolução 350/2020 que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação nacional, parece ter tentado sanar a questão relacionada à participação das partes nos debates que venham a interferir na solução de seus conflitos. No entanto, apesar de ir um pouco mais além e citar o papel das partes, apenas prevê a intimação destas **após** a formulação de pedido de cooperação entre juízos cooperantes (art. 3º da Resolução), a possibilidade de que as partes peçam esclarecimentos e ajustes nos atos de cooperação **já praticados** (art. 8º, §3º da Resolução) e a **faculdade** dos juízes cooperantes em intimá-las a se manifestarem quando a complexidade da matéria recomendar (art. 9º da Resolução), hipótese na qual poderão impugnar os atos de cooperação (parágrafo único).

Como se vê, não nos parece que a Resolução privilegia uma participação ativa das partes como sujeitos cooperantes, mas apenas mantém a postura tradicional do processo de observar o contraditório para evitar nulidades. Assim, a cooperação judiciária deixa de ser um instrumento de coparticipação e diálogo para ser um espaço em que o órgão jurisdicional assume um papel de protagonismo que se tentava superar, enquanto as partes são apenas chamadas a concordar ou discordar com o ato processual objeto da cooperação e/ou a estrutura adotada.

Essa realidade de “não-participação” ou “participação insuficiente” observada na dinâmica processual brasileira, embora considerada “democrática a partir da denominada constitucionalização do processo e reforçada pelo advento do Código de Processo Civil de 2015, pode ser analisada a partir das proposições de José Rodrigo Rodrigues que, nas esteiras da Teoria do Direito, questiona a postura hermenêutica do Poder Judiciário na ótica do legalismo liberal e as possibilidades de assunção de uma postura plural, cooperante e dialógica.

Nesse sentido, Rodrigues (2018, p. 320) argumenta que com a indeterminação que é característica do texto legal, o poder legislativo passou a atribuir ao poder judiciário a competência para produzir interpretações oficiais coercitivas, que tomam a forma da construção reiterada, constante, por meio do processo judicial, de normas jurídicas adequadas para solução, ou seja, a produção de normas coercitivas sai do poder legislativo e é incorporada na dinâmica do poder judiciário. No entanto, considerando a característica comum às leis, que devem ser gerais e abstratas para que sejam capazes de sinalizar a todos e todas, antecipadamente, as consequências de sua violação, garantindo segurança jurídica, o autor passa a questionar a racionalidade jurídica na determinação ou interpretação da lei e sua relação com o debate público, diretamente relacionado a resolução casos judicializados.

Com isso, partindo de questionamentos como a possibilidade de o judiciário adotar uma posição política neutra e despersonalizada em relação ao debate público, o autor defende que, apesar da legalidade liberal não ser necessariamente aristocrática, já que poderia ser “corrigida” pela observância de procedimentos democráticos, quando a interpretação da lei passa ao centro da gravidade do estado de direito, ou seja, quando passa-se a diferenciar texto e norma jurídica e, conseqüentemente a interpretação torna-se ato de atribuição de sentido, a racionalidade jurídica torna-se aristocracia judicial, haja vista que a aplicação da lei deixa de ser ato de respeito à vontade do povo, mas sim construção de sentido (Rodrigues, 2018, p. 325).

Em função disso, Rodrigues (2018, p. 327) propõe a figura do legalismo democrático que, ao invés de apostar unicamente na técnica ou na sofisticação teórica, pensa na racionalidade jurídica como uma processo de construção e argumentação, além de abrir a possibilidade de ampliação do elenco de pessoas que podem participar e desejam se ver representadas no procedimento utilizado pelo judiciário para interpretação da lei, sob pena de pensar em um cenário em que a concentração do poder permaneça excessivamente na mãos da aristocracia judicial. Assim, reconhecer a impotência do poder judiciário como democratização leva à necessidade de repensar a relação entre direito, política e sociedade juntamente com o desenho e a relação entre todas as instituições do estado do direito.

Rodriguez (2018, p. 328) quando trata sobre a centralidade do Judiciário, dos juízes e dos juristas em geral, reputamos que a manutenção da função jurisdicional como uma função exclusiva dos órgãos jurisdicionais, resulta na concentração de um poder excessivo nas mãos da “aristocracia judicial”, contribuindo para retroceder a possibilidade de democratizar o judiciário via desenho institucional e mais especificamente, “por meio da participação das pessoas cidadãos no processo decisório”.

Ressalta-se que a referida ideia defendida pelo autor, não pretende reduzir a complexidade da função jurisdicional, e sim, por meio de um ideal de racionalidade jurídica democrática, propõe a substituição da ideia de um juiz ou jurista excessivamente técnico por um que é capaz de pensar a função jurisdicional como um espaço democrático, no qual se levam em conta todos os argumentos relevantes e pertinentes para solucionar os casos concretos (Rodriguez, 2018, p. 330).

Diante desse fato, Rodrigues (2018, p. 331) apresenta uma proposta de democracia multinormativa, que reconhece que os agentes sociais, assim como o Poder Judiciário, realizam a interpretação de textos legais, seja para concordar ou para instaurar controvérsias sobre seu sentido oficial, tendo por objetivo a sua transformação, além de servir como fundamento de justificação sobre a adoção de determinada forma de agir em relação aos demais agentes sociais por meio da atribuição de determinado sentido a lei, seja ele concordando com o oficial ou não.

No contexto da democracia multinormativa, especialmente no âmbito de uso social do direito, surge a necessidade de analisar os conflitos normativos, adotando o âmbito de uso social do direito com objetivo de investigar o surgimento e o conflito entre projetos instituintes e as situações que os embates constantes em tais projetos provocam em determinado agente social a atitude de buscar nas autoridades oficiais a autenticação de seu ato (Rodrigues, 2018, p. 337).

Dessa forma, a adoção da democracia multinormativa enquanto teoria do direito permite refletir sobre a possibilidade de uma ciência do direito ir além da hermenêutica e passe a pensar o direito como um espaço de decisão democrático, permeado de argumentos de diversas e diferentes ordens. Logo, sob este olhar, a decisão jurisdicional deixa de ser observada com um ato de interpretação ou aplicação de textos legais e passa a ser vista como um processo de interação democrático de interesses e argumentos de acordo com outra racionalidade ou outra institucionalidade (Rodrigues, 2018, p. 342).

Ainda, pensar em democracia multinormatividade implica em pensar a formação e os conflitos entre diversos projetos instituintes (normatividade em conflito) como instrumentos

com potencial para alterar as instituições formais e as relações sociais, isto é, avaliar o potencial do uso oficial e social do direito e a possibilidades de que eles se transformem em atos de perversão do direito ou ainda em ordens normativas institucionalizadas, com capacidade de ampliar ou diminuir a autonomia de homens e mulheres (Rodrigues, 2018, p. 343).

Nesse panorama democrático, reputa-se essencial e inerente à democratização do processo a efetiva participação das partes como sujeitos ativos cooperantes, colaborando com a finalidade coparticipativa que se pretendeu instituir com o advento do CPC de 2015 e a criação do *dever geral de cooperação* por meio do princípio constante em seu art. 6º.

A despeito da forma de participação das partes, reputa-se que, para além da possibilidade de impugnar um ato sobre o qual não estão de acordo, as partes devem ser chamadas a participar da construção do ato de cooperação desde a sua fase inicial, ou seja, desde a proposta de cooperação entre os juízes cooperantes¹⁷. Mas não apenas nesse momento, as partes devem ser chamadas a participar da estruturação do ato de cooperação, sendo envolvidas na definição da sua forma e limites e, posteriormente, no seu desenvolvimento prático.

Reitera-se, assim, que a consideração dos mais diversos pontos de vista no processo de solução dos casos judiciais, ou seja, “uma teoria conformada com a impossibilidade efetiva de esgotar toda a riqueza argumentativa da vida social e obter a melhor solução para o caso, têm evidente potencial democrático” (Rodriguez, 2018, p. 236).

Assim, a decisão judicial, para que atenda a uma racionalidade democrática, pensada como uma construção de argumentação jurídica entre todos, só assim será caso leve em conta, dentro do processo decisório, a participação ativa de todos os sujeitos, possibilitando-se o diálogo com os demais, seja o juiz, o servidor, ou qualquer órgão interessado em cooperar¹⁸.

Nesse contexto, permitir a efetiva participação das partes nos atos de cooperação, não apenas torna o processo democrática, como almeja o Código de Processo Civil, mas torna toda a dinâmica processual fluída e adequada à resolução das controvérsias que chegam ao Poder Judiciário, haja vista que tal possibilidade participativa dos sujeitos processuais reafirma a

¹⁷ Ressalta-se que há hipóteses que podem ser objeto de cooperação que se mostra desnecessária, como é o caso de um simples ato de prestação de informações (Aragão, Nilsiton Rodrigues de Andrade, 2020, p. 192).

¹⁸ Sobre o assunto: ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar*. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, num. 2, Ago-dez. 2020, p. 191. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/53>.)

superação de uma concepção publicista, rígido e legalista do processo judicial, para a inauguração e concretização de novo modelo de processo contratualista, pautado na autonomia das partes, liberdade procedimental e flexibilidade, tornando a prestação jurisdicional efetiva, eficiente e adequada aos interesses das partes.

A preocupação do legislador com novos horizontes de participação das partes foi tão grande, que o Caderno Processual foi permeado de diversos institutos de contratualização do processo, a exemplo das convenções processuais ou negócios jurídicos processuais, previstos no art. 190 do CPC, que outorgam às partes autonomia e liberdade para a definição, por meio de “acordo de vontades”, de regras e aspectos relacionados à relação processual, de modo a permitir a alteração dos procedimentos adotados no curso processual e o caminho a ser percorrido até a efetiva resolução do litígio.

Nessa linha, Costa (2021, p. 7) afirma que a cooperação judiciária não seria um imperativo legal ou um direito da parte ou dever do magistrado, mas uma verdadeira faculdade do juiz na busca de maior fluidez entre os órgãos judiciais para responder as controvérsias com eficiência, de modo a assumir atribuição de gestor processual.

Sob esta ótica, ainda que a cooperação seja pensada inicialmente como princípio ou instrumento de gestão processual interna (entre os órgãos judiciários), sua validade e eficácia restará prejudicada diante da ausência de participação ou contribuição dos sujeitos diretamente interessados no provimento jurisdicional, haja vista que a eficiência da atuação judicial não pode estar acima da adequada e efetivação resolução dos conflitos judicializados.

Nesse panorama, Nilsilton Aragão pontua que, apesar da cooperação judiciária ter como premissa sua iniciação de ofício pelos próprios magistrados, isso não significa que a participação dos sujeitos processuais não seja relevante e que se deva pura e simplesmente desconsiderá-la. Assim, por força do dever de cooperação (art. 6º do CPC), há necessidade de que o magistrado dialogue com as partes sobre todas as questões relevantes do processo, entre as quais se encontra a cooperação, especialmente pelo de que sua formalização pode alterar o curso do julgamento de mérito de uma demanda, o que atrai indiscutível interesses das partes (Aragão, 2020, p. 470).

Nesse pensar, Aragão reforça a relevância da partes das partes na formulação de atos de cooperação, uma vez que as contribuições por elas trazidas aos autos e postas em debate preliminares a construção de atos de cooperação podem evitar o desfazimento do ato, por exemplo, por fundamentos não cogitados inicialmente pelos magistrados cooperantes, os quais

podem prejudicar marcha processual célere e eficiente, já precisarão retornar à fase inicial de construção e o objetivo galgado pelo §2º do art. 69 do CPC irá se perder (Aragão, 2018, p. 470)

Entretanto, a possibilidade de participação e contribuição das partes não deve limitar-se ao início da cooperação, mas ser incluída em qualquer fase processual, sem que isso implique a delegação dos rumos da cooperação às partes, cabendo ao magistrado avaliar e ponderar as manifestações nas lentes da eficiência processual e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, visto que a cooperação realiza-se com fins à eficiência, de forma que o interesse individual de uma das partes não pode ser prevaler sobre o interesse na efetivação da atuação judicial (Aragão, 2018, p. 471).

Assim, observa-se que a lógica participativa defendida nesse artigo encontra alicerce na mudança de posicionamento jurídico das partes a partir de transformações no sistema processual, que rompe com a dinâmica publicista e torna o processo ambiente colaborativo, que exigem do magistrado a adoção de uma postura isonômica na condução do procedimento, assim como observe-se como sujeito do debate, fatores que contribuem para a potencialização de participação das partes na formação do ato jurisdicional, de modo que a existência de um ambiente processual colaborativo torna-se instrumento de efetivação da cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito (Barreiros, 2011, p. 166).

Além disso, pode-se pensar que a participação das partes na construção da cooperação judiciária a tornaria burocrática ou acarretaria alguma demora na sua conclusão, quando a intenção é que o instituto seja flexível e informal. Mas, na verdade, compreende-se que quanto mais aberta, transparente, participativa e previsível a cooperação, menos resistência tende a gerar, até porque as partes podem se coordenar com a atividade judicial na condução do processo (MrGovern, 1997), o que possibilita a concretização da finalidade buscada pelo processo civil constitucional dentro do Estado Democrático de Direito: redimensionar o contraditório e garantir a efetividade do processo e a eficiência da prestação jurisdicional.

Dessa forma, a efetivação do instituto da cooperação judiciária nacional, nos termos em que foi regulamentada pelo CPC, carece não somente da redefinição de conceitos e institutos já consagrados, como por exemplo o princípio do juiz natural ou mesmo as regras de competências, é necessário avançar e atribuir ao referido instituto aspectos plurais e participativos, que alcancem as partes processuais, diretamente interessadas com a natureza e teor do provimento jurisdicional oriundo de processo, de maneira à concretizar uma das finalidades precípua da nova dinâmica do sistema processual brasileiro: a democratização do processo em suas diversas dimensões.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado, o Código de Processo Civil de 2015 teve como ideal ser um código solidário, por meio do qual são concretizadas garantias constitucionais a partir do reconhecimento dos diferentes contextos sociais e coletivos. Partindo disso, o CPC de 2015 inova ao inaugurar um terceiro modelo de processo, o processo cooperacionista, no qual o diálogo entre todos os sujeitos do processo é o ideal à sua concretização. É nesse sentido que a legislação processual inova ao inserir entre suas normas fundamentais o *princípio da cooperação* (art. 6º, CPC) e aborda, pela primeira vez, o instituto da *cooperação judiciária nacional* (art. 67 a 69, CPC).

Princípio e instituto se encontram, sendo o segundo um desdobramento do primeiro, e por meio deles se busca efetivar o ideal adotado pelo legislador: a democratização do processo.

Não obstante, apesar de a cooperação judiciária nacional ser um meio pelo qual se concretiza o dever geral da cooperação instituído pelo princípio da cooperação, o instituto não menciona as partes como sujeitos cooperantes na formulação de atos de cooperante, prestigiando tão somente a figura do(s) órgãos jurisdicionais.

Ocorre que para que o processo seja compreendido como um espaço de decisão verdadeiramente democrático, não há como se pensar em um instituto que não posiciona as partes como sujeitos ativos do diálogo na busca de melhores soluções dentre os interesses em questão.

Assim, a partir dos estudos de José Rodrigo Rodriguez sobre direito e democracia, entende-se que para se inaugurar efetivamente um modelo cooperativo do processo, é necessário, mais do que nunca, “desprotagonizar” o papel do órgão jurisdicional e promover a efetiva participação das partes, promovendo-se um ideal de *racionalidade jurídica democrática*, por meio do qual o desenho institucional das instituições responsáveis por “dizer o direito” por meio de decisões judiciais é pensado com a participação delas.

Assim, conclui-se que para que a cooperação judiciária atenda ao seu ideal democrático, é essencial e inafastável a participação das partes como sujeitos ativos da formulação de atos de cooperação, o que é plenamente possível diante da flexibilidade e informalidade do instituto, basta que se comprometa com a sua real finalidade: atender aos ditames constitucionais, a partir do redimensionamento do contraditório e da eficiência da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aragão, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 1, jan-abr. 2020.

Aragão, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a dezembro de 2020.

Avelino, Murilo Teixeira. “Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil”. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewfile/132/125>.

Barreiros, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Universidade Federal da Bahia. 2011. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10725/1/Lorena.pdf>.

Braga, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*, v. 219, 2013, p. 13-41. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5522783/mod_resource/content/1/BRAGA%2C%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%aancia%20adequada.pdf.

Cabral, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017.

Cabral, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. *In*: Didier Jr, Fredie; Cabral, Antonio do Passo (coords.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: juspodvm, 2021.

Cabral, Antonio do Passo. (2018). Novas tendências e perspectivas sobre gerenciamento de casos: Propostas sobre procedimento de contrato e gerenciamento de atribuição de casos, **Peking University Law Journal**, 6:1, 5-54.

CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. *In* **Cooperação Judiciária Nacional**, coord. DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (Salvador: Editora juspodivm, 2021. Grandes Temas do Novo CPC, v. 16).

Campos, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Campos, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: *um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. 1.ed. Salvador: Editora juspodivm, 2020

Costa, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação Judiciária como Técnica de Gestão Processual para a Modificação de Competência Visando Evitar Decisões Conflitantes. *In: Costa, Rosalina Moitta Pinto da. Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

Costa, Rosalina Moitta Pinto da Costa; CARNEIRO, Thiago Lima. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 29, n. 01, jan-jun 2019, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32522/19177>. Acesso em: julho de 2023.

Didier Jr, Fredie. Cooperação Judiciária Nacional – Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Editora juspodivm, 2023.

Didier Jr, Fredie. *Os três modelos de processo: inquisitivo, adversarial e cooperativo*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20%20Os%20tr%C3%aas%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf. Acesso em: julho de 2023.

Dinamarco, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

FERREIRA, Gabriela Macedo. *Ato concertado entre juízes cooperantes – Esboço de uma Teoria para o Direito brasileiro*. São Paulo: Editora juspodivm, 2023.

McGovern, Francis E. Rethinking cooperation among judges in mass tort litigation, *UCLA Law Review*, vol. 44, 1997, p. 1870 *In Cabral, Antônio do Passo*, p. 53, 2021.

Monteiro neto, João Pereira Monteiro. “**Análise comparativa das exposições de motivos dos Códigos de Processo Civil brasileiros**”. *In: AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real et al. (coords.). Direito Processual Civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues*. Indaiatuba: Foco, 2019.

Rodriguez, José Rodrigo. **Direito das Lutas** – Democracia, diversidade e multinormatividade. São Paulo: Liber Arts, 2019, pp. 317-343.